

FEMINICÍDIO: UM NOVO NOME PARA UMA VELHA FORMA DE CRIMINALIDADE

FEMINICIDE: A NEW NAME FOR AN OLD FORM OF

Lindinalva Correia Rodrigues **1**
Vlória Maria de Moura Soares **2**

Resumo: No Brasil, desde que a Lei Colonial de 1822, autorizava o marido a matar a mulher acusada de adultério, historicamente se tem aceitado ou justificado os assassinatos de mulheres, alegando-se razões passionais, possessivas e culturais, ignorando-se à vontade, os desejos e sobretudo os direitos humanos das vítimas, permanecendo muitos destes crimes sob o manto execrável da impunidade. O presente artigo apresenta o “modus operandi” e o tratamento jurídico dado ao assassinato de mulheres e as mudanças trazidas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e pela Lei nº 13.104/ 2015, que alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/ 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, tratando, também, sobre a coisificação da mulher enquanto vítima de assassinato por parceiros e ex-parceiros e destacando, com dados estatísticos, os efeitos das mudanças legislativas sobre a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Feminicídio. Criminalidade. Legislação.

Abstract: In Brazil, since the Colonial Law of 1822 authorized the husband to kill a woman accused of adultery, historically the murders of women have been accepted or justified, for passionate, possessive and cultural reasons, ignoring the will, the desires and above all the human rights of the victims, many of these crimes remaining under the execrable mantle of impunity. This article presents the “modus operandi” and legal treatment given to the murder of women and the changes brought about by Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and Law 13.104/ 2015, which amended article 121 of the Penal Code, to provide for femicide as a qualifying circumstance for the crime of homicide, and article 13.104/ 2015, which amended article 121 of the Penal Code. This article also deals with the status of women as victims of murder by partners and ex-partners and highlights, with statistical data, the effects of legislative changes on the protection of women in vulnerable situations.

Keywords: Femicide. Criminality. Legislation.

Mestranda em Direitos Humanos e Fundamentais, Universidade Federal de Mato Grosso. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9777028833462145>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0537-563X>.
E-mail: lindinalvacrorrigues@gmail.com

Pós-doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1315788731191964>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9366-4866>. E-mail: vss_adv34@hotmail.com

“Matei porque a amava muito” [...] se ela não pode ser minha, também não será de mais ninguém [...].¹

“Tendemos a dominar para nos livrarmos do pavor que sentimos de perder aquele que se tornou vital para nós. No limite da dependência e do medo podem surgir fantasias relacionadas com o anseio de “engolir” o amado”.²

Introdução

Feminicídio é a nomeação dada para o assassinato sexista de mulheres em razão do gênero. Assim, não é qualquer homicídio de mulher que pode ser definido como feminicídio, pois caso uma mulher seja vítima de latrocínio, praticado por alguém estranho a suas relações domésticas, familiares ou afetivas, ou venha a ser atingida por uma bala perdida em uma troca de tiros por policiais e meliantes, ou assassinada em razão do tráfico ou vício de drogas por desconhecidos, teremos assassinatos de mulheres, mas de motivação não sexista, não oriundo da desigualdade de gênero, que é ligada a subalternização da mulher na sociedade.

A origem da violência contra a mulher está nas relações díspares de poder e desigualdade entre os sexos. Historicamente, a cultura patriarcal se construiu tomando o masculino como regra, o que transformou as mulheres em sujeitos socialmente inferiores, passíveis das mais perversas formas de exploração e opressão, sendo a violência doméstica a forma mais visível desta discriminação embasada no gênero, que demonstra a exclusão e inferiorização das mulheres.

Apesar dos muitos avanços conquistados após a promulgação da Constituição Federal de 1988, as mulheres ainda vivem uma situação de evidente desigualdade em relação aos homens. Ganham bem menos, executando as mesmas funções, mesmo quando possuem melhor qualificação que eles, sofrem mais violência, trabalham em dobro ou triplo e têm maiores dificuldades para ocupar os espaços de poder.

Violência doméstica, gênero e mulheres em situação de vulnerabilidade

No Brasil, existem pessoas vulneráveis, com autonomia reduzida, tais como crianças, adolescentes, idosos, deficientes físicos e mentais e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Este grupo de pessoas, em razão da violência que sofrem em dado momento de suas vidas, perpetradas justamente por quem deveriam protegê-los, muitas vezes ficam impedidas de manifestar plenamente sua vontade e têm dificuldade de denunciar seus opressores.

Os vulneráveis, portanto, são pessoas que por condições sociais, etárias, culturais, étnicas, econômicas, educacionais e de saúde, são diferentes em dado momento e circunstância dos demais cidadãos em pleno exercício de seus direitos e deveres, sendo tais discrepâncias transformadas em desigualdades, que dificultam enormemente suas capacidades de livremente expressarem ou fazerem valer a sua vontade.

O maior risco para as pessoas em situação de vulnerabilidade é justamente quando sofrem qualquer tipo de crime e violência no âmbito doméstico e familiar, cometidos por pessoas do seu estreito relacionamento familiar ou afetivo, que, via de regra, conhecem o seu local de trabalho, residência e hábitos comuns, tornando-as mais suscetíveis a sua presença e sujeitas a reiteração criminosa e a evolução da periculosidade dos agentes.

Especificamente ao mencionar sobre mulheres vitimadas, consigna-se que as Nações Unidas as definem como: “Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de

¹ Frases comuns em milhares de processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o Brasil, desde a antiguidade até os dias atuais.

² GIKOVATE, Flávio. Nós, os Humanos. MG Editora, 2009, p. 71.

tais atos, coerção e privação da liberdade seja na vida pública ou privada”³.

Já o conceito de gênero foi produzido a partir dos anos setenta, maiormente no campo das Ciências Sociais. É preciso consignar que não são as características sexuais, mas a forma com que elas são concebidas ou aquilatadas que estabelecem o feminino e o masculino na sociedade e em um determinado período histórico.

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que termina por ensejar desigualdades, uma vez que concederam ao longo do tempo às homens funções nobres e valorizadas socialmente, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

De tais diferenças e desigualdades surgiu a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, responsável pela dominação masculina, naturalizadas e aceitas socialmente. Esta preponderância real e não meramente simbólica concedeu aos homens privilégios e vantagens materiais e culturais, à custa da opressão das mulheres e supressão de seus direitos, dando origem a essa disparidade, ao que chamamos hoje de violência de gênero.

A violência de gênero seria, portanto, a face mais cruel e visível da heterogeneidade entre mulheres e homens, posto que leva o homem que acredita ser superior à mulher a controlá-la, subjugar-la, humilhá-la e agredi-la de diversas maneiras, podendo, em casos extremos, chegar a matá-la.

A violência contra mulheres é um acontecimento extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de domínio baseadas no gênero, interligadas à condição sexual da vítima, que independem de classes sociais ou culturais e encontram sua maior complexidade nas dificuldades para se conhecer a real magnitude do problema, por ser erroneamente considerado no Brasil, até o advento da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), como uma questão da esfera privada, que não dizia respeito ao poder público, o que promoveu a banalização dos casos, gerando impunidade e reiteração criminosa.

Sobre tal fenômeno, Gregori assinala que, para Azevedo a violência simbólica “é o equivalente à ideologia machista: visão de mundo formulada pelo dominador com fins de produzir uma mistificação para garantir a complacência do dominado”⁴, sendo certo que a passividade das vítimas agrava o problema e justifica, por si só, a intervenção do Estado no conflito.

Ainda, temos os indicativos sociais de controle, com justificativas culturais, que atestam um perfil para os homens como leais, e as mulheres fiéis. De igual forma, projeta-se a conclusão de que é normal que os homens não controlem o desejo sexual, ao tempo em que as mulheres ainda são mais reprimidas sexualmente, confirmando estereótipos que resultam em imposição social.

Para melhor compreensão dos conceitos, a historiadora Joan Scott⁵ propõe o Gênero como categoria de análise histórica. O gênero, assim, é apresentado como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças “percebidas” entre os sexos, como forma primeira de significar as relações de poder. Para ela o Gênero é composto de 4 (quatro) elementos que funcionam de maneira articulada, mas não obrigatoriamente ao mesmo tempo.

Em primeiro, temos os símbolos culturalmente disponíveis, de representações múltiplas, por vezes contraditórias. São exemplos: Maria, símbolo de pureza, que engravidou e deu a luz sem perder a virgindade, Maria Madalena e Eva, pecadoras, imagens da sedução e do pecado.

Em segundo, temos os conceitos normativos que são expressos nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas e jurídicas, colocando em evidência as interpretações limitantes dos símbolos e suas contradições. Em geral, são veiculados como oposição binária (inocente-pecador; puro-impuro; forte-delicado), definindo de forma categórica o sentido do masculino e do feminino.

Em terceiro, temos as instituições e organizações sociais: família, mercado de trabalho,

3 Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992.

4 GREGORI, M. F. *Cenas e Queixas. Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra – ANPOCS, 1993b.

5 SCOTT, Joan. *Gênero: Uma Categoria Útil para a Análise Histórica*. Tradução: SOS CORPO. Recife/PE, 1989.

sistema político, sistema educacional e sistema de saúde, que divulgam, reafirmam os conceitos e organizam-se sobre estas bases.

Em quarto, temos a identidade subjetiva vinculada ao indivíduo, à construção do sujeito, definindo sua forma de reagir ao que lhe é apresentado como “destino” e sobre essas possibilidades pouco se poderia questionar.

A articulação desses caracteres vai compondo identidades, papéis, crenças, valores, relações de poder. Mas, a história descreve esses processos como se estas posições normativas fossem produtos de consensos e não, de um conflito na sociedade.

A tipificação do crime de feminicídio no Brasil

De todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o assassinato é sem dúvidas o mais perverso, grave, dolorido, dilacerante e traumatizante para toda a família, ante a inegável definitividade da morte.

Enquanto os fatores que ameaçam a vida dos homens estão fora do ambiente doméstico, pois sabemos que motivos externos, acidentes, disputas e violência praticadas por terceiros, estão entre as principais causas de morte da população masculina, a violência doméstica representa um comprovado fator de risco para a vida das mulheres, considerada um grave problema de saúde pública, razão pela qual necessitam do mecanismo especial de proteção disposto na Lei Maria da Penha.

O assassinato das mulheres são e sempre foram cometidos com bárbaros requintes de crueldades, atingindo severamente ou desfigurando completamente o rosto da mulher, seus seios, ventre, genitália e outros símbolos do “feminino”, sendo elas via de regra atacadas de forma inesperada, plenamente indefesas, geralmente no interior da própria residência e não raro na presença de seus filhos ou familiares.

O medo do aumento do abuso caso deixe o parceiro violento é um dos motivos que levam a mulher a permanecer no relacionamento abusivo. A separação é temida pela mulher vítima de violência doméstica, posto que o homem abusivo se sente mais desafiado quando a mulher se libera ou tenta libertar-se do seu controle. E esse medo é de todo justificado. Dados indicam que o período mais perigoso para uma mulher que sofre agressão é durante os dois primeiros anos após ter ido embora e mais mulheres são mortas depois após findar a relação, do que quando nelas permanecem.

De acordo com a Investigação Nacional do Crime realizada em 1994 pelo Departamento de Justiça dos E.U.A., 70% dos incidentes relatados de espancamento ocorrem após a separação. De acordo com *Hart do National Coalition Against Domestic Violence* (1988, apud Walker, 1994), mulheres que abandonam seus agressores têm um risco 75% maior de serem assassinadas por eles do que aquelas que continuam o relacionamento.

Conforme já ressaltamos, o assassinato de mulheres está intimamente ligado à causas culturais e ao sentimento de posse, advindos da desvalorização da mulher pela sociedade e após a conclusão da CPMI da Violência Doméstica do Congresso Nacional em 2013, que sugeriu algumas mudanças legislativas, surge no ordenamento jurídico brasileiro as modificações trazidas pela Lei nº 13.104, de 09 de Março de 2015, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inseri-lo no rol dos crimes hediondos.

Note-se que o Brasil foi o 16º país da América Latina a prever tal figura, que, em suma, alterou o código penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Se acrescentou ao normativo penal brasileiro o § 2º-A elucidando que a configuração típica decorreria das “razões da condição de sexo feminino”, esclarecendo que ela acontecerá em duas hipóteses: a) nos casos de violência doméstica e familiar; b) quando ficar caracterizado o menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

A lei também acrescentou o § 7º ao art. 121 do código penal, estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio: “A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa

menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima”.

Assim como descrito na Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio faz referência expressa à vítima mulher, embora existam decisões doutrinárias e jurisprudenciais que se posicionam no sentido de aplicá-las para situações que envolvem transexuais (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero), travestis e nas vítimas que convivam em relações homoafetivas femininas, nos casos de violência baseadas no gênero, vinculados a expressão “por razões da condição de sexo feminino”.

É muito importante ressaltar que tal lei não trouxe uma qualificadora para a morte de mulheres de forma ampla e baseada simplesmente o sexo biológico, pois se assim fosse, o legislador teria definido que sempre ocorreria o feminicídio quando o crime for cometido contra mulheres, o que não fez, deixando claro a exigência de correlação do crime com a violação de gênero, cuja definição já nos referimos no item anterior.

Como bem adverte Léo Rosa de Andrade,

[...] nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as, matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens.⁶

Assim, para caracterização do feminicídio, além da morte ter que ocorrer por “razões da condição de sexo feminino”. Foram elencados no § 2º-A do art. 121 do Código Penal as exigências de que ocorra a configuração de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

Levando-se em consideração todo o conjunto do ordenamento jurídico vigente, concluímos que a expressão “violência doméstica e familiar” é fartamente utilizada na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que no seu art. 5º a define como: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que pode ser cometida no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, I a III).

A par da situação posta, ainda devemos destacar o disposto no art. 61, f, do Código Penal, que trata da agravante relativa ao fato do crime ter sido cometido “com violência contra a mulher na forma da lei específica”, ou seja, nos termos da Lei Maria da Penha.

Já a morte em razão de menosprezo à condição de mulher, que constitui a segunda espécie de feminicídio definida pela legislação, possui conteúdo menos restrito, alcançando os casos em que o autor do crime o pratica por menosprezo, desconsideração, repulsa, deprecição ou desvalorização da vítima, em razão de sua natureza feminina.

As causas de aumento de pena previstas na Lei nº 13.104/2015, dispostas no § 7º, do Art. 121 do Código Penal, prevê o aumento de 1/3 (um terço) até a metade dos crimes, que devem ser aplicados conforme os casos específicos, restando ao magistrado a tarefa de dosar proporcionalmente o aumento.

O próprio art.121 do Código Penal, em seu § 4º, já prevê um aumento de 1/3 nos casos de homicídios praticados contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. O aumento previsto para o feminicídio, no entanto, é mais austero, pois varia de 1/3 até metade. Prevalecendo em tais casos, o aumento determinado no § 7º, pois se trata de lei especial, nos termos do Princípio da Especialidade.

Quanto a agravante genérica prevista no art. 61, inc. II, “h” do Código Penal, ela jamais

⁶ ANDRADE, Léo Rosa. **Femicídio, monogamia, violência contra mulheres**. Disponível em: <http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/femicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 20 jun. 2019.

incidirá, pois se concretizaria em bis in idem. Ao ser praticado o crime na presença de descendente ou ascendente da vítima, o que infelizmente é muito comum acontecer, o delito assume maior reprovabilidade, em face dos traumas que provocará no familiar que o assistiu.

O feminicídio também foi definido como um crime hediondo pelo art. 2º da Lei nº 13.104/15, que modificou o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, para incluí-lo no rol dos homicídios qualificados. Vê-se que não se trata de um crime equiparado ao hediondo, como os crimes de tortura ou o tráfico de drogas, mas um crime formalmente definido como hediondo.

O regime inicial de cumprimento da pena do feminicídio é o fechado. Normalmente essa determinação legal (da Lei nº 8.072/90) não gerará nenhum problema porque a pena mínima desse homicídio qualificado é de 12 anos (pena acima de 8 anos inicia-se em regime fechado). Enquanto a progressão de regime no caso dos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Sentimento de posse. O grande responsável pelas piores tragédias

O ciúme é conhecido na literatura própria como a “síndrome de Otelo”, uma das obras mais conhecidas do escritor inglês William Shakespeare, publicada em 1604, que conta a tragédia do bravo mouro Otelo, veterano de terríveis batalhas e representante militar do reino de Veneza, marido de Desdêmona, uma bela mulher. Otelo cede às intrigas de seu subordinado e, cego pelo ciúme, mata sua esposa. Ao descobrir que fora engano, Otelo comete suicídio.

No mundo real, é comum ouvir histórias de crimes passionais cujo motivo quase sempre é o sentimento de posse. Nas páginas de inúmeros processos que analisamos, ainda é comum a odiosa frase: “Se ela não pode ser minha, não será de mais ninguém”.

Diferente dos demais crimes praticados contra as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tais como ameaças e lesão corporal, que possuem significativa influência e potencialização pelo uso de álcool e drogas, quando se trata de feminicídios a situação se modifica, pois a maior “causa” que leva ao assassinato das mulheres é o sentimento de posse, já que, infelizmente, em muitos casos, os homens ainda se sentem “os donos das mulheres” e lhes cobram fidelidade até muito tempo depois de rompida a relação. Nenhuma mulher apaixonada imagina que um dia venha a ser agredida pelo homem que diz amá-la, muito menos que possa ser assassinada por ele.

Mesmo sem haver uma causa científica que justifique a possessividade de alguns homens em relação às mulheres, muitos pesquisadores afirmam que este sentimento estaria relacionado com um rebaixamento da autoestima, da autoimagem, casos em que o agressor vê-se inferior em diversos aspectos, que podem ir desde a própria aparência física até os atributos intelectuais ou financeiros, por vezes superestimado pelo opressor, que pode vir a descontar na vítima, de forma violenta, suas próprias frustrações.

Quando o parceiro possessivo se converte em sujeito ativo de violência doméstica, tudo o que a parceira faz se torna uma ameaça à relação afetiva, ocasião em que ele passa praticamente a viver em função de controlar a vítima, vigiando-a de todas as formas, demonstrando níveis exagerados de insegurança e possessão, que, não raro, confundem com amor, criando uma nociva relação de dependência emocional, que representa perigo não só para o relacionamento afetivo em si, mas para a própria vida e integridade física dos envolvidos.

A legítima defesa da impunidade e outros entraves para a punição dos assassinos de mulheres

Eu vi o corpo da moça estendido no mármore da delegacia de Cabo Frio. Parecia ao mesmo tempo uma criança e boneca enorme quebrada [...] Mas, desde o momento em que vi o seu cadáver, tive imensa pena, não dela, boneca quebrada, mas de seu assassino, que naquele instante eu não sabia quem era ⁷

⁷ Parte do artigo jornalístico escrito por Carlos Heitor Cony, dentre as matérias publicadas em 1979, que retratava o

Desde que a Lei Colonial de 1822, autorizava o marido a matar a mulher acusada de adultério em nosso país (é claro que o mesmo não era permitido para a mulher traída), historicamente se tem aceitado ou justificado os assassinatos de mulheres, alegando-se razões passionais, ignorando-se à vontade, os desejos e sobretudo os direitos humanos das vítimas, permanecendo tais crimes sob o manto execrável da impunidade durante longo período.

A partir de 1920, cresceu no Brasil a tendência de se absolver os assassinos de mulheres. Por todo país advogados, na defesa de seus clientes, argumentavam que “AS MULHERES MERECIAM MORRER”, denegrindo publicamente a imagem delas, acusando-as de adultério como tese de defesa ou condenando-as pela “ousadia” de manifestarem o desejo findarem o casamento, muitas vezes relações abusivas, permeadas pela violência, desrespeito, desamor e infelicidade.

Nos idos de 1932, os assassinatos de mulheres eram tantos, que eram considerados como uma EPIDEMIA, crescente por conta da impunidade e dos costumes da época, de completo desrespeito aos direitos humanos das mulheres.

No lastro da cultura jurídica discriminatória perpetrada em desfavor da mulher pelos operadores do direito, a pretexto de se justificar o injustificável, as vítimas passaram a ser tidas como responsáveis pela própria morte e o sistema de justiça contribuiu de forma considerável com a impunidade e a barbárie, admitindo a tese de ‘legítima defesa da honra’, que justificou por muito tempo inescusáveis absolvições de assassinos de mulheres.

O Código Penal, no art. 25, define legítima defesa: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, concebendo-a como causa excludente de ilicitude ou de antijuridicidade.

Doutrinadores e operadores do direito, numa interpretação extensiva e dissociada de outros princípios e garantias fundamentais, estenderam o bem jurídico tutelado no dispositivo anterior (vida e integridade física própria ou de outrem), incluindo algo tão subjetivo como “a honra”, como algo que pudesse ser defendido legitimamente, ainda que em desfavor de bens jurídicos muito superiores, como a vida e a integridade física das pessoas.

E foi além, ignorando disposição expressa no artigo (usando moderadamente dos meios necessários), para admitir teses atentatórias contra os direitos humanos das mulheres, autorizando a defesa da honra por parte de homens supostamente traídos, concedendo-lhes o “direito” de lavar a hipotética honra com o sangue de pessoas indefesas, sobretudo mulheres.

Inconformado, o movimento de mulheres mobilizou-se no início dos anos 80 contra a já tradicional invocação da tese da ‘legítima defesa da honra’, criando na época o slogan: “*Quem ama não mata*”, que, embora tivesse chamado a atenção das pessoas para o tema, não sensibilizou os operadores do sistema de justiça, que continuou acolhendo a tese como causa excludente de ilicitude ou de antijuridicidade.

Analisando o tema para o importante estudo intitulado: Legítima Defesa da Honra – Legítima Impunidade de Assassinos, Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Juliana Belloque⁸ encontraram diversas destas teses admitidas nos juízos e tribunais pátrios:

“O adultério, em geral, em todos os tempos, em todas as leis, das mais primitivas e modernas, sempre foi considerado um delito, uma ação imoral e antissocial [...].

A ofensa do adultério não ocorre somente em relação ao indivíduo, mas, também, às normas de conduta do grupo social; a reação pessoal é algo que possui e é movido por uma **visível carga social. Reage o indivíduo em função de sua dignidade e em função do sentimento comum de valorização**

entendimento comum da época. Referindo-se a vítima Ângela Diniz, assassinada por Doca Street. Em: *Assassinado de Mulheres e Direitos Humanos*. Eva Alterman Blay. Editora 34.

8 PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. *Legítima Defesa da Honra – Legítima Impunidade de Assassinos, Um Estudo Crítico da Legislação e Jurisprudência na América Latina*. São Paulo, 2004. p. 31-38.

da coletividade. Reage porque a honra só pode ser entendida e existir sob um duplo caráter e sob o dever para consigo mesmo e para com a sociedade. Na luta por seu direito, outra não pode ser a sua atitude ou conduta como pessoa e como membro de um grupo numa dada coletividade organizada [...]

Quem age em defesa de sua personalidade moral, em qualquer dos seus perfis, atua como um verdadeiro instrumento de defesa da própria sociedade ao combater o delito, a violência, a injustiça, no próprio ato em que se manifestam [...]”⁹

“Ora, diante do confessorio da infidelidade da mulher, não se pode vislumbrar nenhum arbítrio do julgamento do MM. Juiz de primeiro grau admitindo o reconhecimento da legítima defesa da honra.

O **decisum** recorrido não está alheado da realidade social, não comportando um juízo de reforma.

O complexo probatório é determinado no sentido de evidenciar que N. era adúltera, inobstante o concubinato que não exclui o dever de fidelidade recíproca [...].

Embora hodiernamente se possa reconhecer a atitude de quem mata ou fere a esposa ou companheira que trai, como um preconceito arcaico, “in casu”, a honra do apelado foi maculada pela declaração da amásia, com quem vivia a longos anos, de que o traía com outro homem, não se podendo olvidar que, apesar da ilicitude da união, o casal possui quatro filhos”.¹⁰

“verifica-se que o acusado, chegando em sua residência, encontrou sua companheira com a vítima em seu quarto, demonstrando cabalmente o adultério, o que naturalmente incitou no increpado um sentimento de ferida em seu interior, **o que o fez reagir para a proteção de sua integridade moral, de sua família e de seu casamento, configurando desta forma a excludente criminal de legítima defesa**”. (g.n.)

O Tribunal de Justiça, respondendo à remessa de ofício, POR UNANIMIDADE, manteve a absolvição sumária, entendendo presentes os pressupostos do art. 25 do Código Penal, que tipifica a legítima defesa como excludente de ilicitude.

“É muito fácil alegar-se que a honra ultrajada será a do cônjuge infiel e que a conduta deste não fere a honra do outro cônjuge. Mas tal questão fica assim colocada nos livros, longe da realidade, sabido que, especialmente entre nós, latinos, não é esse o conceito popular: a honra ultrajada é a do cônjuge não culpado”.¹¹

Tais entendimentos, por serem atentatórios ao preceito constitucional inserto no art. 5º, que afirma serem todos iguais perante a lei, não puderam mais ser tolerados, vez que garantia a todos, inclusive às mulheres, o direito à vida, em um Estado definido como Democrático de Direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana (inc. III).

Sendo assim, finalmente admitiu-se que a figura da legítima defesa, tipificada no art. 25

9 Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal 137.157-3/1, 23.02.1995.

10 Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação Criminal. 633.061-7, 06.12.1990

11 Tribunal De Justiça Do Acre. Recurso de Ofício 01.001650-3, Rio Branco, 01.03.2002.

do Código Penal, apresenta regras inflexíveis e só se efetiva, quando o fato concreto revela a ação do agente que, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, não se estendendo, à hipótese da chamada “legítima defesa da honra”, já que honra é atributo pessoal, que independe de ato de terceiro, sendo que admitir-se o contrário seria o mesmo que retirar das mulheres o seu direito de viver, por ações pelas quais homens nunca foram assassinados.

A suposta defesa da honra jamais poderia ter sido considerada como excludente de ilicitude, sob pena de reconhecimento pelo Poder Judiciário, que não é o responsável pela elaboração de leis, de uma verdadeira ‘pena de morte’ para as hipóteses de infidelidade feminina, preponderando a “honra” sobre o bem maior a se tutelar, que é o direito à vida, ignorando-se a igualdade de gênero e a dignidade das mulheres enquanto pessoas humanas.

Acerca do fim da permissão do uso da tese de “legítima defesa da honra”, voltamos a consignar os importantes julgados coletados por Silvia Pimentel, Valéria Pandjjarjian e Juliana Belloque, na obra já mencionada, desta vez ressaltando julgados do STJ e STF:

“[...] a figura da legítima defesa, tipificada no art. 25, do Código Penal, apresenta regras inflexíveis e só se efetiva, quando o fato concreto revela a ação do agente que ‘usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. **Ora, a hipótese dos autos jamais comportaria reação de quem, supondo ofendido em sua honra, deixa de recorrer aos atos civis da separação e do divórcio, preferindo abater a mulher, ou o comparsa, ou a ambos, procedendo de modo absolutamente reprovável, desde que foi ela que, ao adular, não preservou a sua própria honra [...] no Brasil não fazemos uso do direito costumeiro, a pretender justificar a ação do marido na hipótese dos autos, tão-só, porque assim entendem os jurados simples pessoas do povo. O direito positivo, ao dispor sobre o instituto da legítima defesa, delimitou as hipóteses de seu emprego não sendo elástico ao ponto de se prestar para cobrir qualquer ação delituosa [...]**”¹²

“Hoje, quando se prega e apregoa, por todos os cantos, um Estado Democrático de Direito, em que se busca dar proteção à cidadania, permitir que o homicida fique impune ao sacrificar a vida daquele que passa a desfrutar do carinho da mulher, que não mais vive bem com o marido, ao argumento que sua honra fora ultrajada, não mais tem razão de ser [...] **mais deslavado machismo, atitude moral e intelectual retrógrada e anacrônica, incompatível com a concepção hodierna da dignidade própria da mulher, como de cada ser humano individualmente**” (RT 681/375).¹³

“A honra é atributo pessoal, que não se transfere a terceiro, não podendo ser maculada pela conduta desonrosa de outrem [...] **No Brasil, não fazemos uso do direito costumeiro, a pretender justificar a ação do marido, como na hipótese dos autos, tão-só porque assim entendem os jurados, leigos, pessoas simples do povo. O direito positivo, ao dispor sobre o instituto da legítima defesa, delimitou as hipóteses de seu emprego, não sendo elástico ao ponto de se prestar para**

12 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.517, 11.03.1991.

13 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Apelação Criminal 2001.000766-8/0000-00, Campo Grande, 08.05.2001

cobrir qualquer ação delituosa”.¹⁴

“O Tribunal de Justiça conclui que não há legítima defesa da honra na conduta do marido que mata a mulher surpreendida em ato de adultério, o que há é **“orgulho de macho ofendido, com a complementação de que, em regra, esses pseudo defensores da honra não passam de meros matadores de mulheres”** (g.n.), ou seja, age o homem por vingança, não acobertado, portanto, pela excludente de ilicitude”.¹⁵

“Legítima defesa da honra insustentável. O amor que mata, o amor açougueiro, é uma contrafação monstruosa do amor. O passionalismo que vai até o assassinato muito pouco tem a ver com o amor. A moderna sistemática jurídica não mais aceita a mal projetada e inventada legítima defesa da honra, pois antes de se fortalecer torna-se arcaica [...]”¹⁶

“A legítima defesa da honra não é excludente de antijuridicidade, pois não se encontra prevista no Código Penal. Essa tese é uma invenção preconceituosa, discriminatória e, portanto, equivocada, que precariamente prosperou há duas décadas em nosso País. As reações contrárias foram de tamanha monta que *essa argumentação acabou por ser sepultada*. Surpreendentemente, o julgamento em Panorama ressuscitou essa monstruosidade, mas o equívoco é de ser corrigido. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que honra é bem personalíssimo e intransferível, não podendo ser aceita qualquer absolvição fundada na tese da defesa de honra maculada por ato de terceiro. O adultério cometido pela mulher é de responsabilidade dela, não do marido. **A idéia de que a conduta da esposa infiel fere a honra do cônjuge que, por isso, pode matá-la ou a seu parceiro, é ultrapassada e inadmissível.** Os preconceitos estão proibidos pela Constituição Federal de 1988 e, da mesma forma, **a igualdade entre homens e mulheres encontra-se definitivamente estabelecida na Lei Maior.** Assim, a tese da legítima defesa da honra encontra-se banida de nosso ordenamento jurídico e sua aceitação pelo Tribunal do Júri não apenas contraria, manifestamente, a prova dos autos, como fere os princípios mais fundamentais de Justiça”¹⁷.

Pois bem, superada esta etapa de admissão da deletéria tese de legítima defesa da honra em desfavor de nossas mulheres, chegamos a fase do permissivo “homicídio privilegiado”, uma nova forma de se buscar a impunidade para os assassinos de mulheres, ignorando-se que “O Júri não é instituição de caridade, mas de justiça. Não enxuga lágrimas integradas no passivo do crime, mas o sangue derramado da sociedade”.¹⁸

Para muitos advogados e juristas, ainda persiste a ideia inaceitável de que os crimes passionais, cometidos sob “forte emoção” não merecem condenação ou, no mínimo, mereceriam tratamento privilegiado, com pena mínima ao assassino, o que efetivamente não faz justiça para casos bárbaros de perversidade e crueldade que devem ser punidos com rigor.

14 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Apelação Criminal 01.018426-5, Turvo, 30.10.2001

15 Apelação Criminal 106.983-0, Rio Branco do Sul, 06.12.2001.

16 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação Criminal 289.919-3/2, Tatuí, 16.09.2002

17 Apelação Criminal 274.634.3/9-00, Panorama – Tupi Paulista, 05.02.2002

18 Roberto Lyra.

Sobre o tema, o Promotor de Justiça Antônio Sérgio Cordeiro Piedade, responsável pela condenação dos réus de inúmeros assassinatos de mulheres em casos de violência doméstica de Cuiabá e outras comarcas do interior de Mato Grosso, na obra *“Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar”*¹⁹, aduz o seguinte:

“O Tribunal do Júri, que possui conotação nitidamente democrática é o local apropriado, para a demonstração de que o povo não mais tolera a indignidade, o desrespeito a violência de gênero, ou seja, é um instrumento de defesa da sociedade, nos julgamentos das tragédias familiares e sociais.

Uma das teses as quais sempre são invocadas pela defesa no Tribunal do Júri é a do homicídio privilegiado, passional, também denominado homicídio emocional, que é uma causa de diminuição de pena.

Referida modalidade de homicídio encontra-se no §1º do artigo 121 do Código Penal. Todavia, a defesa costuma tentar induzir os jurados em erro fazendo uma confusão conceitual e terminológica.

Será privilegiado o homicídio praticado: “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”.

A primeira figura trazida pelo legislador se refere ao relevante valor social que é aquele, como esclarece Cezar Roberto Bitencourt, que tem “motivação e interesse coletivos, ou seja, a motivação fundamenta-se no interesse de todos os cidadãos de determinada coletividade [...] como, por exemplo, por amor à pátria, por amor paterno ou filial”. A jurisprudência é iterativa no sentido de que o motivo seja realmente relevante, ou seja, notável, digno de apreço²⁰.

A segunda possibilidade se refere ao relevante valor social, também denominado como homicídio piedoso, que visa abreviar o sofrimento da vítima, como por exemplo, nos casos de eutanásia.

Por fim, a terceira modalidade de homicídio privilegiado é a do agente que comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

A tese do homicídio privilegiado pela violenta emoção é bastante invocada no Tribunal do Júri, no que se refere aos crimes passionais, pois, “a opção de alegar o privilégio decorrente da violenta emoção e não de relevante valor moral ou social, resulta do fato de que, nos dias de hoje, pouca

19 Editora Juruá 2011, p.89/100.Grifamos.

20 “Deve-se entender por motivo social, aquele que corresponde mais particularmente aos objetivos da coletividade; contudo, para que a figura privilegiada possa ser reconhecida, é necessário que o motivo seja realmente relevante, isto é, notável, importante, especialmente digno de apreço” (TJPR – AP – Rel. Lima Lopes – RT 689/376).

gente lança mão do cinismo de dizer ter matado a mulher, namorada, companheira ou ex-companheira, por ‘relevante valor moral ou social’.²¹

Os requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena, decorrente do homicídio emocional, são os seguintes: a provocação injusta da vítima; agir sob o domínio de emoção violenta e a reação imediata.

Em nosso ordenamento jurídico a violenta emoção recebeu tratamento diferenciado segundo o grau de influência que possa ter sobre a capacidade de autodeterminação do agente, pois poderá ser uma atenuante, quando se limitar a uma “influência”, ou causa de diminuição de pena, quando se referir a “domínio”.²²

O legislador, portanto, conforme assevera César Danilo Ribeiro Novais, “foi sábio: enalteceu o direito à vida ao prever a influência de violenta emoção como mera circunstância atenuante (artigo 65, III, “c”, do Código Penal), reservando a causa de diminuição de pena do homicídio emocional para casos excepcionais, já que há patente diferença entre estar dominado pela violenta emoção e estar influenciado de violenta emoção”.²³

O homicídio emocional caracteriza-se na hipótese do indivíduo perpetrar o delito “sob o ímpeto ou choque emocional. Sem este, ainda que o fato, objetivamente considerado, o favoreça, não haverá lugar a minorativa especial”.²⁴

Também é necessário que a reação a injusta provocação seja incontinente, ou seja, sine intervallo, não havendo que se cogitar em incidência da causa de diminuição de pena quando o agente age de forma tardia e premeditada.²⁵

21 ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres:** de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158

22 A distinção entre estar sob a influência e sob o domínio da violenta emoção é enfrentada de forma precisa pela jurisprudência: “Revisão criminal. Homicídio qualificado. Violenta emoção. Privilégio não admitido – “Revisão. Condenação. Homicídio qualificado. Distinção entre a violenta emoção do homicídio privilegiado da atenuante geral relativa à violenta emoção. Renovação do mesmo debate já ocorrido na fase da apelação criminal. Improcedência. Não se contradiz o corpo de jurados, quando examinando a prova dos autos de processo sob seu julgamento nega o homicídio privilegiado, crime, que em sua composição considera a violenta emoção do agente ao reagir a uma injusta provocação da vítima e ao depois admite a atenuante genérica da ação com violenta emoção por ato injusto da vítima. É que o privilegiado envolve três requisitos, contemporâneos isto é a injusta provocação, a reação imediata e o domínio da violenta emoção, já a atenuante reconhece que o agente foi influenciado por violenta emoção decorrente de ato injusto da vítima, que necessariamente não precisa ser contemporâneo à ação do criminoso. Revisão improcedente repetindo um debate jurídico já esgotado na fase da apelação” (TJRJ – Rev. 109/2002 – Rel. Rudi Loewnkron – j. 09.04.2003 – RDTJRJ 59/326).

23 NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **Homicídio emocional.** Disponível em <http://www.confrariadojuri.com.br>. Acesso em: 19 jul. 2019.

24 NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal.** vol. 2. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23. A jurisprudência confirma referido entendimento: “O homicídio privilegiado a que alude o art. 121, § 1.º, do CP/40 é o determinado pelo ímpetus, pelo impulso psicofísico reativo que surge no auge da emoção. Mas não é apenas esta, em si, que faz merecer o privilégio, porém a emoção derivada da injusta provocação da vítima” (TJSP – AP – Rel. Jarbas Mazzoni – RT 608/324).

25 A jurisprudência é torrencial no sentido de que são necessários os três requisitos para a incidência da causa de diminuição de pena, não havendo que se cogitar em privilégio quando age tardiamente, de forma premeditada. Vejamos: “Simples existência de emoção por parte do agente não basta para o reconhecimento do privilégio do art. 121, § 1.º, do CP. Há de restar demonstrado um impulso emocional decorrente de ato injusto da vítima. Exige-se, outrossim, a sucessão imediata entre a provocação e a reação. Se a reação não se exerce incontinenti

Segundo o critério trazido pelo nosso Código Penal, conforme enfatiza Néelson Hungria, a mora na reação exclui a causa de atenuação, pois, de outro modo, estaria criado um motivo de sistemático favor a criminosos. Não transige o preceito legal com o ódio guardado, com o rancor concentrado, com a vingança tardia.

Por fim não há como se falar em injusta provocação da vítima, em situações sem razoabilidade, sem plausibilidade, tais como o desejo de separação externado pela mulher ou eventuais críticas ao comportamento do companheiro ou namorado. Nos crimes passionais, conforme obtemperou Luiza Nagib Eluf “na grande maioria das vezes, não há nenhuma ‘provocação’ da vítima, mas apenas a vontade de romper o relacionamento, o que não pode ser considerado ‘provocação’”²⁶.

Néelson Hungria realiza síntese oportuna sobre a perversidade dos matadores passionais, salientando que [...] o amoraçogueiro é uma contrafação monstruosa do amor: é o animalesco egoísmo da posse carnal, é o despeito do macho preterido, é a vaidade malferida da fêmea abandonada. É o furor do instituto sexual da Besta. O passionalismo que vai até o assassínio muito pouco tem a ver com o amor. Quando não seja a expressão de um desequilíbrio psíquico, é um chocante espetáculo de perversidade. Os matadores chamados passionais, para os quais se invoca o amor como escusa não passam, na sua grande maioria, de autênticos celerados: não os inspira o amor, mas o ódio inexorável dos maus. Impiedosos, covardes, sedentos de sangue, porejando vingança, mas só agindo diante da impossibilidade de resistência das vítimas, estarrecem pela bruteza do crime, apavoram pela estupidez do gesto homicida. Para eles não basta a punhalada certa em pleno coração da vítima indefesa: na volúpia da destruição e da sangueira, multiplicam os golpes até que a lâmina sobre si mesmo se encurve. Não basta que, ao primeiro tiro a vítima tombe numa poça de sangue: despejam sobre o cadáver até a última bala do revólver. Dir-se-ia que eles desejam que a vítima tivesse, não uma só, mas cem vidas, para que pudessem dar-lhes cem mortes!²⁷

[...] O Ministério Público é indubitavelmente um instrumento em favor da sociedade, no combate a violência de gênero e deve, na sua indeclinável condição de dominus litis, defensor da ordem jurídica e do regime democrático, ter uma postura firme, na defesa dos direitos tutelados pela Constituição Federal.

O Tribunal do Júri, “acompanha a História Judiciária brasileira por imperativo popular, não por benemerência do legislador. ‘O povo julgando o próprio povo’, com o monitoramento

à ofensa, mas **ex intervallo**, o que a transforma em vingança intempestiva, não há que se falar em homicídio privilegiado” (TJMG – 2.ª C. – AP 311.588-8/00 – Rel. Herculano Rodrigues – j. 10.04.2003 – JM 165/422). “O homicídio praticado friamente horas após pretendida injusta provocação da vítima, não pode ser considerado privilegiado. A simples existência de emoção por parte do acusado igualmente não basta a seu reconhecimento, pois não se pode outorgar privilégios aos irascíveis ou às pessoas que facilmente se deixam dominar pela cólera” (TJSP – AP – Rel. Gonçalves Sobrinho – RT 572/325).

26 Op. cit. p.159.

27 Op. cit., p. 152-153.

técnico do juiz togado, é uma das formas mais nobres de prestação jurisdicional”²⁸

É necessário por parte dos Promotores e Promotoras de Justiça que atuam no Tribunal do Júri, nos delitos de homicídio praticados contra mulheres, sabedoria, sensibilidade humana e social, mas sobretudo firmeza em plenário no enfrentamento de teses atentatórias à dignidade da mulher.

A jurisprudência de nossos tribunais avançou sobremaneira e passou a não mais admitir as teses que serviam como instrumento de apologia aos denominados homicidas passionais.

O Tribunal do Júri passou a ser um instrumento de consolidação dos valores democráticos e de demonstração de que a sociedade evoluiu e não mais tolera teses estapafúrdias que ofendam a clara opção política feita pelo legislador constituinte, materializada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da igualdade.

O momento não é de silêncio, mas de uma postura firme, de ruptura plena com o modelo de tolerância com a violência contra a mulher que preponderou ao longo da história”²⁹.

Hoje, pós “Lei do Feminicídio”, quando o júri reconhece o privilégio da violenta emoção, entendo que automaticamente se afasta a tipificação do feminicídio, por sua especialidade, gravidade e reprovabilidade social, grandemente atentatória a dignidade da mulher e seus direitos enquanto pessoa humana, conceitos claramente incompatíveis com um homicídio praticado por motivo de relevante valor moral ou social ou logo após injusta provocação da vítima.

Contudo, por “injusta provocação da vítima”, não se deve considerar nenhum tipo de motivação que indique o sentimento de posse em relação a mulher, tampouco sua vontade de romper o relacionamento, em face de sua vestimenta ou por qualquer razão ligada a traição ou sua suspeita, tendo em conta que a legislação e os Tribunais Superiores já vedaram qualquer tipo de interpretação que objetifique a mulher ou desconsidere seus direitos de escolhas e manifestações livres de vontades do homem. Tais motivações implicariam em uma afronta aos direitos humanos das mulheres, o que não mais se admite, sob nenhum tipo de argumento.

Dados estatísticos do número de mulheres assassinadas no Brasil nos anos de 2014 a 2017³⁰

Segundo o Atlas da Violência 2016, especificamente tratando sobre o assassinato de mulheres, no ano de 2014, treze mulheres foram assassinadas por dia no país “no ano em que o Brasil comemorava a Copa do Mundo e se exibia ao mundo como nação cordial e receptiva, 4.757 mulheres foram vítimas de morte por agressão”.³¹ Ressalta-se que em 2015, entrou em vigor a Lei 13.104, criando a figura típica do feminicídio e o tornando crime hediondo.

Ainda que a Lei Maria da Penha já contasse com 8 anos de vigência, a taxa de assassinato de mulheres cresceu 11,6% entre 2004 e 2014, sendo importante consignar que estes números relatados, dizem respeito a todo tipo de assassinato de mulheres e não somente dos

28 PONTE, Antonio Carlos. Quesitação no novo procedimento do Júri e soberania dos vereditos. Revista Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do júri. Cuiabá: Entrelinhas, n. 1, a. 1, p. 109, 2008.

29 PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar**. Juruá Editora, 2011. p. 89-100.

30 Fonte: Atlas da Violência do IPEA, dos anos de 2016 a 2019.

31 Atlas da Violência do IPEA do ano de 2016.

decorrentes de violência doméstica e familiar, que, evidentemente, não se confundem com os feminicídios.

Após dois anos de promulgação da Lei do Feminicídio, conforme apurado pelo Atlas da Violência 2017, em 2015, 4.621 mulheres foram assassinadas no Brasil, correspondendo a uma taxa de 4,5 assassinatos para cada 100 mil mulheres, novamente não se podendo afirmar qual o número de feminicídios registrados entre o número total de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas.

A pesquisa evidencia que houve um aumento de 7,5 % de assassinato de mulheres entre 2005 e 2015, mas diminuiu 2,8% entre 2010 e 2015, constando-se uma queda de 5,3% no ano de 2015. Inobstante, o Atlas de 2017 registrou que enquanto o número de mulheres não negras teve uma redução de 7,4% entre os anos de 2005 a 2015, o assassinato de mulheres negras aumentou 22% no mesmo período. Já no Atlas de 2018, encontramos a informação de que em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no Brasil, novamente não se podendo quantificar o número delas que foi vítima de feminicídio.

O Atlas da Violência de 2019, indicou o crescimento do assassinato de mulheres no Brasil em 2017, voltando-se ao patamar de 2014, com treze mulheres assassinadas por dia, com um total anual de 4.936 mulheres vitimadas. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras cresceu 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de mulheres negras assassinadas subiu 29,9% na mesma época.

No Atlas de 2019 temos um outro dado muito importante, embora não aponte a quantidade de feminicídios dentre as mulheres assassinadas, sabemos que a maioria destes crimes acontecem dentro das residências e o estudo constatou que, ao mesmo tempo em que o número de assassinato de mulheres reduziu 3,3% no período de 2012 a 2017, o mesmo aumentou em 17,1% nos homicídios ocorridos dentro de casa. Concluindo-se, ainda, que nos últimos dez anos a taxa de homicídios dentro das residências, vitimando mulheres com o uso de armas de fogo, cresceu 29,8%, escancarando a situação de extrema vulnerabilidade das mulheres dentro de seus próprios lares, que deveria ser um local de especial acolhimento e aconchego, agravados pela maior tolerância e permissividade da presença de armas de fogo nas residências privadas.

Conclusão

Costumes medievais ainda são usados contra as mulheres em nosso país, mesmo nos dias atuais, “desobedecer” ao marido, contestar, expressar opinião, rejeitar sexo, sair sem permissão, não aprontar a comida a tempo, falhar no cuidado dos filhos ou nos afazeres domésticos, questionar o cônjuge a respeito de dinheiro ou relacionamentos extraconjugais, são alguns dos motivos considerados ‘razoáveis’ para os mais variados tipos de agressões contra mulheres, incluindo o assassinato, o que não respeita fronteiras de classe social, etnia, idade, ou credo religioso, ainda que esteja comprovado estatisticamente que as mulheres negras são mais vítimas de feminicídio que outras.

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, que acarretou um acalorado debate sobre o tema, a violência contra mulheres sofria de uma espécie de “invisibilidade”, difundida pela idéia nefasta de que a violência entre parceiros íntimos ou pessoas da mesma família, constituía um problema privado, que só aos envolvidos interessava, o que era perfeitamente possível pelas leis descriminalizadoras vigentes até então, que efetivamente não punia os agressores, nem protegia as vítimas, permitindo o alastramento da violência de gênero.

Afinal, como bem esclarece a psicóloga Sonia Couto: “A vítima, ao chegar à Delegacia, ao descrever as situações de violência que sofreu em casa, resolve tornar pública a violência sofrida. Há uma mudança na posição do sujeito, que deixa de sofrer a violência em silêncio e a denuncia publicamente. A agressão até então privada – restrita ao lar – torna-se pública através de uma denúncia pública: **“Meu marido me agride! Tal denúncia não pode ser inteiramente desvinculada de um grito de socorro dirigido, nesse momento, a alguém ainda indefinido: “Alguém me ajude!” (a me libertar dessa situação de sofrimento)”**.³²

Não se pode mais ignorar este grito de socorro, tampouco continuar aceitando a ideia de que a mulher deve se sacrificar para salvar a relação afetiva ou preservar a “harmonia familiar”, uma vez que está comprovado que quem bate na mulher, machuca a família inteira e que a reiteração dos abusos decorrentes da impunidade pode facilitar a ocorrência do feminicídio, que pode, na maioria das vezes, ser evitado quando existe efetiva punição e intervenção estatal nos crimes que via de regra o antecedem: a lesão corporal leve e a ameaça.

A violência contra a mulher assume diversas facetas, e em grande parte dos casos, um episódio como uma lesão grave, uma tentativa de feminicídio ou mesmo um feminicídio consumado, é o trágico desfecho para uma situação de violência crônica, traiçoeira e cruel, que aos poucos vai desmantelando a capacidade de defesa das vítimas, até deixá-las completamente à mercê do agressor.

Sem condições físicas, psicológicas e psíquicas de buscar ajuda, a mulher vai tendo arrastada sua autoestima, o que implica na alteração de sua própria capacidade de discernimento e reação, já que tantas vezes lhe é dita uma desqualificação de menos valia, que a vítima introjeta os conceitos negativos ressaltados pelo parceiro, passando a acreditar neles, sentindo-se culpada e até mesmo responsável pela violência sofrida.

A ideia de diminuir ou erradicar os abusos de gênero está amarrada a uma série de medidas: políticas públicas adequadas; trabalho efetivo de prevenção, eliminação da educação sexista (conforme preceitua os arts. 8º, IX e 35, V, da Lei 11.340/06) e implementação satisfatória de um sistema integral de proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres, com a finalidade principal de se efetivar a mudança das mentalidades, a fim de se alcançar de fato a igualdade entre os sexos estatuída formalmente pela Constituição Federal de 1988.

Infelizmente, o que se observa no Brasil é a ausência de implementação das políticas públicas e o desejo das autoridades competentes de entregar a problemática para ser solucionada apenas pelo sistema de justiça, com a criação de normas legislativas cada vez mais severas e ineficazes, pois jamais conseguiremos enfrentar o grave problema da violência doméstica, inclusive o feminicídio, apenas a “golpe de leis”.

Concluimos após estudar o tema e avaliar as estatísticas, que o constante recrudescimento normativo, por si só, não auxiliou na diminuição do número cada vez mais alarmante de assassinato de mulheres no Brasil, tanto que em 2014, tivemos 4.757 mulheres assassinadas, que baixou um pouco em 2015, para 4.621 mulheres, voltando a subir em 2016 para 4.645 mulheres vitimadas, encontrando seu ápice de 4.936 mulheres assassinadas em 2017, estando, portanto, em crescente escala de crescimento, mesmo com o enrijecimento legislativo.

Portanto, sem políticas públicas específicas para algozes e vítimas; centros de reeducação de agressores, inclusive com tratamento para vícios em substâncias lícitas e ilícitas; tratamento psicológico para mulheres e homens; projetos educativos de prevenção à violência contra a mulher e trabalhos específicos de empoderamento, empreendedorismo e capacitação das vítimas, jamais o Estado conseguirá enfrentar a chaga da violência doméstica, nem tampouco reduzir o número de feminicídios.

Enquanto tais providências não forem tomadas pelo poder público, de forma conjunta e uniforme, infelizmente continuaremos a empilhar os corpos das nossas mulheres, que prosseguirão sendo assassinadas diariamente no Brasil, enquanto o Poder Legislativo seguirá criando leis cada vez mais severas, que haverão de ser substituídas por outras ainda mais austeras, até se darem conta de que somente a educação, desde tenra idade e em todos os currículos escolares poderá enfrentar esta questão e salvar as novas gerações do flagelo do feminicídio.

Referências

ANDRADE, Léo Rosa. **Femicídio, monogamia, violência contra mulheres**. Disponível em: <http://leorosa.jusbrasil.com.br/artigos/172692529/femicidio-monogamia-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 19 jun. 2019.

COUTO, Sonia. **Violência Doméstica. Uma nova intervenção terapêutica**. Edt. Autên-

tica. Belo Horizonte -MG, 2005. p. 18.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158.

GIKOVATE, Flávio. **Nós, os Humanos**. MG Editora, 2009, p.71.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas. Um Estudo sobre Mulheres, Relações Violentas e a Prática Feminista**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra – ANPOCS, 1993b.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. vol. 2. 28 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 23.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **Homicídio emocional**. Disponível em: <http://www.confrariadojuri.com.br>. Acesso em: 19 jul. 2019.

PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro. **Sistema de Justiça, Direitos Humanos e Violência no Âmbito Familiar**. Juruá Editora, 2011. p. 89-100.

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima Defesa da Honra – Legítima Impunidade de Assassinos**, Um Estudo Crítico da Legislação e Jurisprudência na América Latina. São Paulo, 2004. p. 31-38.

PONTE, Antonio Carlos. **Quesitação no novo procedimento do Júri e soberania dos vereditos**. Revista Cadernos do Júri: Textos sobre a reforma do rito do júri. Cuiabá: Entrelinhas, n. 1, a. 1, p. 109, 2008.

SCOTT, Joan. Gênero: **Uma Categoria Útil para a Análise Histórica**. Tradução: SOS CORPO. Recife/PE, 1989.

Recebido em 14 de julho de 2020.

Aceito em 20 de julho de 2020.